



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 807

De 04 de abril de 2011

Autógrafo nº 075/11 – Projeto de Lei Complementar nº 026/11

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo, Álcool e Gás Natural Veicular e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**  
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de março de 2011, promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Os projetos de construção de Comércio Revendedor Varejista de Combustível Derivados de Petróleo, Álcool e Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços deverão observar normas e regulamentos:

- I – Constantes da presente lei e legislação municipal aplicável;
- II – Da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- III – Da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- IV – Do Corpo de Bombeiros;
- V – De Licenciamento Ambiental;
- VI – NBR 9050/2004;
- VII – Código Sanitário.

**Art. 2º** Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

### **DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS A**

#### **POSTOS DE COMBUSTÍVEL**

**Art. 3º** Para efeito da classificação de atividades conforme a legislação de uso e ocupação do solo aplica se o seguinte enquadramento:

Posto Revendedor (PR): Comércio Revendedor Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo e Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços.

#### **DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES**

1749 15/04/2011 082828 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 4º** A instalação dos postos de que trata a presente Lei deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo vedada sua construção nos seguintes casos:

- I – Na falta de apresentação de estudo de impacto de vizinhança;
- II – Em ruas e avenidas, considerando de testada a testada, com largura inferior a 10m (dez metros);
- III – A uma distância de percurso inferior a 100,00 m (cem metros) de túneis, trevos, viadutos, rotatórias, passagem em nível e desnível, pontilhão e passarelas;
- IV – A uma distância inferior a 200m (duzentos metros) de áreas de proteção ambiental, somada as faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;
- V – A uma distância inferior a 200m (duzentos metros) das vias próximas de córregos e mananciais situados na área urbana;
- VI – A uma distância inferior a 100m (cem metros) de áreas de lazer públicas, *boulevard*, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, fabrica ou depósito de explosivos ou munições, e estabelecimentos de grande concentração de pessoas.

**Art. 5º** Os postos revendedores (PR), quando no perímetro urbano, poderão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), tendo no mínimo de 40,00 (quarenta) metros de testada para a principal via pública ou em terrenos de meio de quadra com área mínima de 1.200,00 m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), tendo no mínimo 60 metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

**§ 1º** Para efeito do cálculo da testada será considerado apenas a metragem defronte a via pública com maior fluxo de tráfego.

**§ 2º** Para efeito de cálculo da área mínima permitida para a construção dos Postos Revendedores (PR), de que trata o *caput*, será considerada a área operacional do estabelecimento.

**§ 3º** Para facilitar o acesso ao Posto Revendedor (PR) e evitar congestionamentos, colocando em risco o trânsito local, será obrigatório o rebaixamento total das guias defronte a principal via pública de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

acesso ao Posto Revendedor (PR). As esquinas não poderão ser consideradas para acesso e nelas as guias não poderão ser rebaixadas, observando-se para tal medida de segurança um mínimo de 100% (cem por cento) do raio de curvatura do trecho de esquina.

§ 4º Não poderão ser rebaixadas as guias do trecho correspondente à distância de 6,00 m. (seis metros) do ponto de interseção entre o alinhamento das transversais, em cada alinhamento, quando o raio de curvatura do trecho for menor ou igual a 9,00 m (nove metros).

§ 5º Nas esquinas deverão ser considerados obstáculos, como floreiras ou muretas baixas.

### DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

**Art. 6º** As edificações para Postos Revendedores (PR) deverão seguir as normas do Código de Obras quanto aos recuos.

**Art. 7º** Será obrigatório a construção de local apropriado para armazenar os resíduos produzidos durante a operação do Posto Revendedor (PR), que serão armazenados e destinados conforme orientação do órgão ambiental.

**Art. 8º** A aprovação da construção pela Prefeitura Municipal fica condicionada a apresentação da Licença Previa emitida pelo órgão ambiental.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Os postos de revendedores (PR) em operação na data da publicação desta Lei que estejam obrigados a procederem à adequação por força de normas e exigências dos órgãos, estaduais e federais, mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento - se eximem, em nível municipal, da incidência das regras estabelecidas no que diz respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas, caso o espaço físico existente não seja suficiente para atendimento das regras estabelecidas na presente lei e demais normas municipais.

**Art. 10.** Ficam ressalvados os direitos de funcionamento de estabelecimentos já existentes, bem como aqueles que na data da promulgação dessa Lei já tenham projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, observando-se a validade do respectivo alvará de construção, desde que suas instalações não coloquem em risco o meio



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ambiente, ao tráfego de veículos e pedestres e que atendam as normas de segurança pública.

**Art. 11.** As certidões de viabilidade expedidas pela Prefeitura Municipal terão validade de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente Lei e não poderão ser renovadas.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Ordinárias nº 3.815/90, 4.430/94, 4.661/96, 4.905/97 e 7.329/10.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2011 (dois mil e onze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

**ALESSANDRA DE LIMA**  
Secretária de Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. ("PC").